



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/93/2014  
Data de autuação: 23/01/2014  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão  
- Excelsior e Josefina da Veiga.  
Sessão Regulatória: 27 de outubro de 2015

### RELATÓRIO

O presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento do disposto nas Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010<sup>1</sup> e nº. 985<sup>2</sup>, editadas no processo E-12/020.044/2010 - *que tratou dos Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.*

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 608 DE 31 DE AGOSTO DE 2010. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio - Bacia do Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação de Búzios.

Art. 2º - Submeter à votação da segunda revisão quinquenal ao Contrato de Concessão os projetos de obras e investimentos relativos ao Sistema de Água e Esgoto de Tamoios, bem como os de captação em tempo seco no Canal Excelsior e na Rua Josefina da Veiga.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente-Relator; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 985 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o Art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 608/10, de 31/08/10:

“Art. 1º. Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para o abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio - Bacia Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação dos Búzios.”

Art. 2º - Considerar o prazo de 180 dias para conclusão das obras, a contar da data da publicação desta Deliberação.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que submeta à AGENERSA, imediatamente após o término das obras, relatório completo detalhado sobre os investimentos realizados, inclusive com plantas “as built”.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, para que a CASAN - Câmara de Saneamento, em conjunto com a CAPET - Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, acompanhem o andamento das obras e apresentem a este CODIR, trimestralmente, relatórios detalhados sobre o seu andamento.

Art. 5º - Determinar à SECEX que informe aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) a decisão deste CODIR.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro- Relator; Mário Flávio Moreira - Vogal.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/93/2014

Data 23 / 01 / 2014 Fis.: 346

Rubrica: 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A obra em questão, constava originalmente no processo acima citado, sendo de lá desmembrada por decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA na Reunião Interna ocorrida em 16/01/2014, e aprovada por meio da Deliberação AGENERSA Nº. 638/2010, artigo 21<sup>3</sup>, editada no processo regulatório nº. E-12/020.051/2009 - *que tratou da 2ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão CV 04/96 - 2004/2008.*

Após provocação da CASAN, a Concessionária apresenta a carta PR/0906/2014/PROLAGOS, pela qual informa que a obra teve seu início em 26/05/2014 e seu término em 24/06/2014; que "(...) contou com problemas que retardaram o início das obras tais como, solicitação da comunidade e da própria prefeitura para ampliação da quantidade de redes e ligações prediais e, atraso na conclusão dos testes de fabricantes nos tubos e conexões que foram empregados"; e com "(...) dificuldades na liberação de áreas pela Prefeitura, inclusive em face da situação de alta temporada para interdição visando a escavação e utilização de áreas afetadas"; e encaminha cronograma financeiro da obra, compatível com o cronograma físico aprovado, planilha de custo da obra padrão EMOP e documentos de suporte dos dispêndios.

Consta, às fls. 143/148, o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº. 43/2014, mediante o qual analisa que "A obra foi orçada para a Av. Excelsior em R\$ 300.672,25 (trezentos mil, seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos) e para a Av. Josefina da Veiga em R\$ 556.674,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta e quatro reais) totalizando em R\$ 857.346,25 (oitocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.542.231,75 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), a menos do valor previsto na rubrica citada no item 3.5 - **Outros Investimentos - Excelsior e Josefina da Veiga**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, deliberação AGENERSA nº. 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que registra o valor de R\$ 2.399.578,00 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e oito reais)"; e aponta que "(...) o investimento constante do Relatório Técnico, nº. REL-069-C-E-PRB-001-1, 'Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Captação em Tempo Seco na Av. Excelsior e Av. Josefina da Veiga (As Built) - Cabo Frio - RJ', cumpriu a determinação, contida na Deliberação AGENERSA nº. 985/12, atendendo a rubrica citada no item 3.5 - **Outros Investimentos - Excelsior e Josefina da Veiga**, constante do cronograma de investimentos da 2ª

<sup>3</sup> "Art. 21 - Autorizar os Investimentos previstos na Fase III, conforme Deliberação AGENERSA nº. 608/2010 (Processo nº. E-12/020.044/2010), incluídos no Fluxo de Caixa, consoante os Anexos III e VI, bem como a execução do investimento relativo à rubrica 'Tamoios - Água/Esgoto' e às obras relativas à captação em tempo seco no Canal Excelsior e na Rua Josefina da Veiga, que constarão do plano de investimento da Concessionária a que alude III".



*Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA nº. 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor".*

Constam, às fls. 157/192 e 193/267, as cartas nº. 1238/2014 e 1239/2014, ambas protocolizadas nesta Agência em 11/09/2014, pelas quais a Prolagos informa a data de conclusão da obra e encaminha o cronograma financeiro dos dispêndios.

Analisando tais documentos, a CAPET, através da Nota Técnica CAPET nº. 067/2015, aponta que "3. As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 998.065,66 (novecentos e noventa e oito mil e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 143.684,79 (cento e quarenta e três mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) (...)" ; que "4. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3, (...) adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 760.869,79 (setecentos e sessenta mil e oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) - base dez/2008, valor este que é 15,30% (quinze inteiros e trinta centésimos por cento) menor que o valor orçado às folhas 32 (...) 4.1. O montante despendido na obra representa 0,70% (setenta centésimos por cento) do total da rubrica ampla de 'Outros Investimentos'. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais (...) O montante pode ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 a 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 7.970.442,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), todos os valores base dez-2008"; considera que "(...) a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o art. 21, Deliberação nº. 638/10, de 27/10/10, fls. 105 a 107"; ressalta que "(...) o valor ficou aquém do limite orçado em R\$ 137.460,67 (cento e trinta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), não impactando os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor"; que "6. O valor da prestação de contas ficou inferior em 23,76% (vinte e três inteiros e setenta e seis centésimos por cento) ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 237.195,87 (duzentos e trinta e sete mil e cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) - base dez/2008"; que "7. Quanto ao prazo de execução, este foi de 30 dias, conforme se depreende através das datas de início e conclusão da obra, declaradas pela Concessionária às folhas 193", com início em 26/05/2014 e término em 24/06/2014; verifica que "(...) na planilha de dispêndios, constam diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores às datas de início da obra. Presume-se, deste fato, que pode haver alguma incorreção em relação



às datas de início e término da obra e, também, quanto ao tempo de duração da mesma, já que o intervalo temporal de notas fiscais extrapola o tempo de duração declarado"; e sugere que "(...) sejam observados os §§ 2º e 4º da Cláusula 42ª do Contrato de Concessão, já que o descumprimento dos mesmos faculta ao Ente Regulador a aplicação de penalidade, conforme Cláusula 51ª, § 17ª".

Mediante o ofício de fls. 277, solicitei manifestação da Concessionária acerca da citada Nota Técnica, tendo a mesma, por meio da carta 776/2015, informado que "(...) sempre houve a possibilidade de o valor de R\$ 899.818,58 apresentado em base EMOP de dezembro/08, não representar o esforço de investimento definitivo, exigido pela obra".

No que se refere à glosa da CAPET, destaca que "(...) não concorda com a glosa realizada, pelos motivos que se seguem: Foi identificado uma glosa no valor de R\$ 45.659,59, relativo a nota fiscal da LFM (nº. 103). No entanto, vimos encaminhar a citada nota fiscal, a fim de ser considerada no montante; As notas fiscais da empresa ENGEPAV (nº. 17, 18, 116, 185 e 186) e da empresa NICOLL (nº. 58446) que totalizam o valor de R\$ 22.894,61, foram encaminhadas por equívoco. Não compunham o saldo. Assim, solicitamos que sejam desconsideradas, e não abatidas do valor montante"; afirma que "(...) concorda a empresa com apenas a glosa de R\$ 75.130,59, correspondente as notas fiscais de combustíveis e ICMS"; no que se refere à divergência entre as datas das notas fiscais e o período da obra, relata que "(...) devido a solicitação da SERLA à concessionária foi necessário agilizar as obras de tomada de tempo seco (Auto de Intimação 252/2009 que ora anexamos), tendo em vista que a antecipação das obras promoveu igualmente mais rapidamente a proteção ao meio ambiente, não havendo prejuízos a população ou ao Poder Concedente. Esta demanda fez a Prolagos se antecipar na mobilização e implementação destas obras com o intuito de atender ao Poder Concedente Estadual com a maior brevidade"; enfatiza que "(...) a empresa, não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições, em situações onde demandar período de teses para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o 'aceite' são efetuados dos últimos pagamentos. Também, alertamos para situações onde a concessionária negociou com alguns empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa. Esta é a razão pela qual, na prestação de contas, podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra"; e requer seja considerada a correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais e mantido o valor das conferências da CAPET (R\$ 1.141.750,45 - valor histórico).



Instada a se manifestar, a Procuradora da AGENERSA apresenta Parecer, pelo qual entende que "(...) a obrigação contratual foi adimplida pela concessionária"; e sugere nova manifestação da CAPET, sobre os termos da carta apresentada pela Delegatária.

Consta, às fls. 311/315 nova manifestação da CAPET, na qual aponta que "3. As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 900.040,46 (novecentos mil e quarenta reais e quarenta e seis centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 75.130,59 (setenta e cinco mil e cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos) (...); 4. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, (...) fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3 (...), adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. daí resulta o montante total de R\$ 801.137,25 (oitocentos e um mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) - base dez/2008, valor este que é 12,13% (doze inteiros e treze centésimos por cento) menor que o valor orçado às folhas 32 (...); 4.1. O montante total despendido na obra representa 0,74% (...) do total da rubrica ampla de 'Outros Investimentos'. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais (...). O montante pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 a 2015, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 21.372.221,00 (vinte e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e duzentos e vinte e um reais), todos os valores base dez-2008"; considera que "(...) a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto pra a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 21, da Deliberação nº. 638/10, de 27/10/10, fls. 105 a 107. Ressalte-se que o valor ficou aquém do limite orçado em R\$ 97.193,21 (noventa e sete mil e cento e noventa e três reais e vinte e um centavos), não impactando os montantes finais de investimentos previstos nos instrumentos concessivos em vigor; 6. O valor da prestação de contas ficou inferior em 6,55% (seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 56.209,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e nove reais) - base dez/2008; 7. Quanto ao item 7 do Parecer Técnico CAPET nº. 067/2015, ainda não ficou esclarecido o período da obra (...) Ficou claro apenas que a obra foi antecipada (...); 8. Quanto ao comentário da correção monetária das notas fiscais (...) nosso entendimento é que não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal, usando a fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão (...) Quanto ao valor da glosa, este convergiu para o pleiteado pela Concessionária, em face da apresentação de documento comprobatório que não havia sido apresentado anteriormente (...)"

Em nova manifestação, a Procuradoria entende esclarecidas as divergências quanto às notas fiscais e recomenda o indeferimento do pleito de correção monetária das notas fiscais.



Às fls. 318/319, consta a carta Prolagos nº. 777/2015, mediante a qual a Delegatária informa que "(...) houve uma falha na informação da data de início e término das obras de intercepção e coleta dos substratos nas galerias de drenagem dos sistemas Excelsior e Josefina"; que "(...) em 2009, existiu uma pressão da SERLA à Concessionária para agilização destas obras de tomada de tempo seco (cer Auto de Intimação 252/2009). Esta demanda fez a Prolagos se antecipar na mobilização e implementação destas obras com o intuito de solucionar estes problemas com celeridade. Em cada um destes pontos críticos foram apresentadas soluções e cronogramas diferenciados. No caso da captação em tempo seco na Av. Excelsior, esta compreendeu 2 fases principais de obras em 2010, com duração total de 15 dias. Em relação à tomada de tempo seco na Rua Josefina da Veiga, esta foi executada em 2 etapas principais, 2010 e 2011, com duração total de 30 dias"; explica que "Tanto em 2013 como em 2014 foram realizadas algumas melhorias na rede de tempo seco nas áreas em questão de modo a aumentar a eficiência dos sistemas"; que "(...) efetua o pagamento após as medições, em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o 'aceite' são efetuados os últimos pagamentos. Também alertamos para situações onde a concessionária negociou com alguns empreiteiros os pagamentos, sem prejuízo da obra ou do serviço a ser disponibilizado à população"; frisa que "(...) investiu 40% acima da sua previsão contratual atendendo a demandas dos poderes concedentes no período, o que justifica eventual postergação de alguns pagamentos, sem prejuízo da obra ou do serviço a ser disponibilizado à população"; e requer, novamente, a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais.

Às fls. 327/328, consta nova correspondência da Prolagos, através da qual esclarece que "(...) o projeto de captação em tempo seco na Av. Excelsior compreendeu 2 fases principais de obras em 2010, com duração total de 15 dias, iniciando a 1ª fase efetivamente no dia 01/02/2010 e finalizando em 08/02/2010 e, a 2ª fase, iniciou efetivamente no dia 05/05/2010 e terminou no dia 13/05/2010. Em relação à tomada de tempo seco na Rua Josefina da Veiga, esta foi executada igualmente em 2 etapas, 2010 e 2011, com duração total de 30 dias. Assim sendo, a 1ª etapa iniciou efetivamente no dia 01/10/2010 e finalizou no dia 16/10/2010 e, a 2ª etapa, iniciou efetivamente no dia 10/10/2011 e terminou no dia 25/10/2011"; e explica que "Tanto em 2013 como em 2014 foram realizadas algumas melhorias na rede de tempo seco nas áreas em questão, de modo a aumentar a eficiência do sistema".

Sobre tais considerações, a CASAN conclui que a Prolagos apresentou os esclarecimentos solicitados.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/93/2014

Data 23 / 10 / 2014 Fls.: 351

Assinado: [assinatura] 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em derradeira manifestação, a Procuradoria mantém o parecer de fls. 316 - no qual opinou pelo indeferimento do pleito de correção monetária das notas fiscais -, entende que "(...) *parecem ter sido cumpridos os prazos de realização de todas as etapas da obra objeto deste processo*"; e opina que a CASAN ratifique tais informações.

Mediante o ofício de fls. 340, a assessoria de meu Gabinete assina à Prolagos prazo para a apresentação de razões finais, providência que é atendida por meio da carta de fls. 343, na qual a empresa ratifica todas as informações prestadas nos autos e requer seja mantido o valor de conferência da CAPET, no importe histórico de R\$ 1.141.750,45, descontando o valor da glosa de R\$ 75.130,59.

É o Relatório.

  
**Luigi Troisi**  
Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/93/2014  
Data de autuação: 23/01/2014  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão  
- Excelsior e Josefina da Veiga.  
Sessão Regulatória: 27 de outubro de 2015

### VOTO

O presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento do disposto nas Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010<sup>1</sup> e nº. 985/2012<sup>2</sup>, editadas no processo E-12/020.044/2010 - *que tratou dos Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão*.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 608 DE 31 DE AGOSTO DE 2010. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio - Bacia do Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação de Búzios.

Art. 2º - Submeter à votação da segunda revisão quinquenal ao Contrato de Concessão os projetos de obras e investimentos relativos ao Sistema de Água e Esgoto de Tamoios, bem como os de captação em tempo seco no Canal Excelsior e na Rua Josefina da Veiga.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente-Relator; Moacyr Almeida Finseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 985 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o Art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 608/10, de 31/08/10:

“Art. 1º. Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para o abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio — Bacia Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação dos Búzios.”

Art. 2º - Considerar o prazo de 180 dias para conclusão das obras, a contar da data da publicação desta Deliberação.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que submeta à AGENERSA, imediatamente após o término das obras, relatório completo detalhado sobre os investimentos realizados, inclusive com plantas “as built”.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, para que a CASAN — Câmara de Saneamento, em conjunto com a CAPET — Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, acompanhem o andamento das obras e apresentem a este CODIR, trimestralmente, relatórios detalhados sobre o seu andamento.

Art. 5º - Determinar à SECEX que informe aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) a decisão deste CODIR.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente; Darcilta Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro- Relator; Mário Flávio Moreira - Vogal.



A obra em questão, constava originalmente no processo acima citado, sendo de lá desmembrada por decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA na Reunião Interna ocorrida em 16/01/2014.

Naqueles comandos normativos, notadamente no artigo 2ª da Deliberação AGENERSA nº. 608/2010, determinou-se que o investimento em tela seria objeto de análise na 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária, ocasião em que o mesmo foi aprovado, nos termos abaixo:

*"Deliberação AGENERSA nº. 638/2010*

*(...) Art. 21 - Autorizar os Investimentos previstos na Fase III, conforme Deliberação AGENERSA nº. 608/2010 (Processo E-12/020.044/2010), incluídos no Fluxo de Caixa, consoante os Anexos III e VI, bem como a execução do investimento relativo à rubrica 'Tamoios-Água/Esgoto' e às obras relativas à captação em tempo seco no Canal Excelsior e na Rua Josefina da Veiga, que constarão do plano de investimentos da Concessão a que alude o Anexo III".*

Após provocação, a Prolgos informa as datas de início e conclusão da obra em questão - *respectivamente, 26/05/2014 e 24/06/2014* -; encaminha o "As Built" em 29/07/2014 e os comprovantes financeiros dos dispêndios em 11/09/2014.

Tendo por base a apresentação de tais documentos, é inegável considerar que a Delegatária cumpriu o investimento previsto nas Deliberações em espeque, já que a obra foi realizada com êxito e em obediência às normas em vigor, conforme bem salientado pela CASAN.

Resta analisar se o cumprimento dos comandos dispostos nas citadas deliberações foram atendidos nos prazos ali estipulados e se o montante apresentado pela Prolagos deve ser considerado em sua integralidade.

Analisando os autos, verifico que a Deliberação AGENERSA nº. 985/2012 assinou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão das obras, a contar da sua publicação no



DOERJ - que se deu em 24/02/2012. Assim, tinha a Concessionária até o dia 22/08/2012 para finalizar os trabalhos, comunicando este fato à Agência Reguladora.

Ocorre que, conforme decidido no processo regulatório nº. E-12/020.044/2010, o supracitado prazo de 180 (cento e oitenta) dias é aplicável apenas ao investimento "Monte Alto e Figueira" - que é objeto daquele feito -, uma vez que o presente investimento possui rubrica própria no Cronograma de Investimentos da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária, com aporte de valores previstos até o ano de 2013.

Desta forma, havendo previsão de investimentos até ano de 2013, a realização da obra dentro do prazo informado - 26/05/2014 e 24/06/2014 - deve ser considerada, em princípio, como intempestiva.

Ocorre que, após insistentes solicitações desta AGENERSA, a Delegatária esclarece que a obra em espeque foi realizada em várias etapas, conforme abaixo:

➤ *Canal Excelsior:*

1ª Fase: 01/02/2010 a 08/02/2010;

2ª Fase: 05/05/2010 a 13/05/2010.

No anos de 2013 e 2014 - melhorias na rede de tempo seco de modo a aumentar a eficiência dos sistemas.

➤ *Rua Josefina da Veiga:*

1ª Etapa: 01/10/2010 a 16/10/2010;

2ª Etapa: 10/10/2010 a 25/0/2011;

Nos anos de 2013 e 2014 - melhorias na rede de tempo seco de modo a aumentar a eficiência dos sistemas.

No que se refere a realização do investimento propriamente dito - *captação em tempo seco* - é inegável verificar que as obras foram realizadas dentro do prazo previsto no cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária.

Já no que tange às "*melhorias na rede de tempo seco*" realizadas nos anos de 2013 e 2014, apenas com relação a este último ano, as mesmas deveriam ser consideradas intempestivas, já que no citado cronograma de investimentos, a rubrica previa aporte de valores apenas até 2013.



Como o investimento em tela possuía rubrica específica (item 3.5 do Cronograma de Investimentos da 2ª Revisão Quinquenal da Prolagos) com aporte de valores até o ano de 2013, entendo que a realização de obras de melhoria, sem qualquer informação prévia à esta Autarquia, importa na aplicação de penalidade à Delegatária, não só por ter sido realizada fora do prazo, mas também por não ter contado com qualquer ciência prévia desta Agência Reguladora.

A penalidade ora sugerida encontra ainda maior amparo, se levarmos em conta que durante quase toda a instrução processual, a Concessionária informa uma data de realização da obra - 26/05/2014 e 24/06/2014 -, mas apenas no maio do corrente informa as reais datas de realização dos investimentos, ocorridos em sua maior expressão, nos anos de 2010 e 2011.

Digo isso, porque cabe à Delegatária apresentar o *As Built* e as comprovações dos dispêndios efetuados tão logo a obra acabe, sendo certo que a empresa, no presente feito, somente adota tais providências em julho e setembro de 2014, cerca de 03 anos após a construção dos sistemas de captação em tempo seco nos locais.

Trata-se de postura que merece reprimenda por parte desta Agência Reguladora, razão pela qual sugiro a aplicação de penalidade.

A próxima questão a ser avaliada nos autos versa sobre ao montante a ser considerado para o investimento em tela.

Sobre esse ponto, considerando a última manifestação da CAPET nos autos, verifico que a Concessionária apresentou o importe de R\$ 975.171,05 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos), dos quais foram glosados R\$ 75.130,59 (setenta e cinco mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos). Desta forma, o valor considerado pela CAPET para abatimentos na conta gráfica referente à obra objeto do presente Regulatório é de R\$ 900.040,46 (novecentos mil e quarenta reais e quarenta e seis centavos), que levados à data base dezembro/2008, montam a quantia de R\$ 801.137,25 (oitocentos e um mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), importe com o qual concordo, já que as considerações apresentadas pela Concessionária foram levadas em conta pela CAPET e a quantia



efetivamente glosada não restou justificada, valendo salientar que tal valor é 12,13% menor do que o valor orçado e 6,55% inferior ao "As Built".

No que tange ao pedido de aplicação de correção monetária dos desembolsos, a contar da emissão das notas fiscais, acompanho o entendimento já consolidado pela CAPET - e igualmente acolhido pela Procuradoria desta AGENERSA -, no sentido de que esta equalização já é efetuada quando leva-se todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal, usando-se a fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão, não havendo que se falar em desequilíbrio monetário

Por fim, no que se refere à divergência apontada entre a data das notas fiscais apresentadas pela Concessionária e o período da obra, considero pertinentes as colocações da empresa, quanto à compra antecipada de materiais para diversas obras, visando à obtenção de melhores preços na sua aquisição em escala. Julgo plausível, igualmente, a quitação de algumas notas fiscais em períodos que antecedem ou sucedem a obra.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumpridas as Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010 e nº. 985 de 09/02/2012,
- Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de 0,015% (quinze milésimos por cento), com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, pelo descumprimento à Cláusula Quadragésima Terceira, inciso nono do Contrato de Concessão, e no artigo 23, inciso I, alínea "r" da IN CODIR nº. 007/2009, em razão da ausência de ciência prévia desta AGENERSA quanto à realização de obras de melhoria nos sistemas de tomada de tempo seco no Canal Excelsior e Rua Josefina da Veiga e pela efetivação das mesmas fora do prazo disposto no Cronograma de Investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, apenas no que se refere ao ano de 2014.
- Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de 0,01% (um centésimos por cento), com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, alíneas "c" e "g" do Contrato de Concessão e no artigo 24, inciso I, alínea "g" da IN



Serviço Público Estadual

Processo nº E.12/003/193/2014

Data 23/01/2014 Fís.: 357

Rubrica: df 44314787

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CODIR nº. 007/2009, em razão da demora no encaminhamento do *As Built* e Comprovações Financeiras, dos sistemas de tomada de tempo seco no Canal Excelsior e Rua Josefina da Veiga ocorreram nos anos de 2010 e 2011.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009.

É o Voto.

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro-Relator.**



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/93/2014  
Data 23/10/14 Fls.: 38  
Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2702

, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - Excelsior e Josefina da Veiga.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/93/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º** - Considerar cumpridas as Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010 e nº. 985 de 09/02/2012,
- Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de 0,015% (quinze milésimos por cento), com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, pelo descumprimento à Cláusula Quadragésima Terceira, inciso nono do Contrato de Concessão, e no artigo 23, inciso I, alínea "r" da IN CODIR nº. 007/2009, em razão da ausência de ciência prévia desta AGENERSA quanto à realização de obras de melhoria nos sistemas de tomada de tempo seco no Canal Excelsior e Rua Josefina da Veiga e pela efetivação das mesmas fora do prazo disposto no Cronograma de Investimentos da 2º Revisão Quinquenal, apenas no que se refere ao ano de 2014.
- Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de 0,01% (um centésimos por cento), com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, alíneas "c" e "g" do Contrato de Concessão e no artigo 24, inciso I, alínea "g" da IN CODIR nº. 007/2009, em razão da demora no encaminhamento do *As Built* e Comprovações Financeiras, dos sistemas de tomada de tempo seco no Canal Excelsior e Rua Josefina da Veiga ocorreram nos anos de 2010 e 2011.
- Art. 4º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009.
- Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

AUSENTE  
ADRIANA MIGUEL SAAD

VOGAL